

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera o Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre o tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica, para determinar prazo para apresentação de atestado médico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Art. 3º.....
.....

§ Parágrafo único. O estudante ou seu representante poderá requerer o regime de exceção até no máximo **quinze dias corridos** após o início da necessidade de afastamento, expressamente comprovada por atestado médico que deverá constar o início e o término de tal afastamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como motivação a multiplicidade de diferentes regulamentações, por parte dos estabelecimentos de ensino, quanto ao prazo para apresentação de atestado médico, para que o aluno enfermo ou seu representante solicite, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da instituição de ensino.

O Decreto-lei Nº 1.044, de 1969, dispõe sobre o tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica, podendo atribuir-lhes, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da instituição de ensino, sempre que compatíveis com o estado de saúde do estudante e as possibilidades do estabelecimento.

Porém, a regulamentação de tal decreto-lei é feita nos termos do estatuto, regimento geral, regimento ou regulamento dos estabelecimentos de ensino. E é comum encontrarmos diferentes prazos para a solicitação de tal regime de exceção com a obrigatoriedade apresentação de atestado médico. Há desde instituições que cobram que seja apresentado até 48h após o início do afastamento até as que cobram que seja até 7 dias úteis ou mais após o fim deste.

Com este projeto de lei, pretendemos padronizar tal prazo, para que **evitemos prazos exageradamente curtos**, que podem privar o aluno de tal direito, quando este, pela própria natureza da enfermidade e por indisponibilidade de representante, pode não conseguir comparecer à escola ou à faculdade no período exigido para a solicitação; e **prazos exageradamente longos**, uma vez que os exercícios domiciliares são oferecidos justamente para que o aluno, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde, possa acompanhar as atividades e se manter estudando em seu domicílio **durante o período de afastamento**, e não quando ele já estiver de volta às aulas após tal período, o que provocaria uma sobrecarga de atividades e um descompasso entre os conteúdos.

Lembrando que os exercícios domiciliares são em geral concedidos para afastamentos superiores a 15 dias, o que reforça a

desnecessidade de que o atestado seja apresentado em períodos de 2 a 5 dias após o início do afastamento, como a maioria dos estabelecimentos exige.

Certo da relevância desta proposição para o melhor funcionamento deste regime de exceção, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2015

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**